

12/03/98

HABEAS CORPUS N. 76.628-1 DISTRITO FEDERAL (QUESTÃO DE ORDEM)

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

PACIENTE: MERY VALENCIA DE ORTIZ OU MERY SALAZAR VALENCIA OU
QUE TAMBÉM USA OUTROS NOMES

IMPETRANTES: FLÁVIO DI PILLA E OUTRO

COATOR: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EMENTA: "Habeas corpus". Questão de ordem.

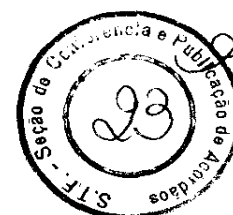
- Sendo certo que a Constituição só abriu exceção ao princípio da hierarquia em matéria de competência para o julgamento de "habeas corpus" no tocante a esta Corte e apenas quando "se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância", essa exceção só diz respeito aos crimes objeto de ação penal originária processada perante este Supremo Tribunal Federal, pois, somente nesse caso, em decorrência da prerrogativa de foro das pessoas referidas nas letras "b" e "c" do inciso I do artigo 102 da Carta Magna - o que abarca, evidentemente, os co-réus sujeitos a essa jurisdição por força de conexão -, é que se terá a hipótese de crime sujeito à jurisdição desta Corte em uma única instância.

- No caso, tratando-se de "habeas corpus" contra decisão concessiva de extradição, que é processo sujeito à jurisdição única desta Corte, mas que não tem por objeto crime sujeito à jurisdição dela em uma única instância, não é ele cabível.

Questão de ordem que se julga no sentido de não se conhecer do presente "habeas corpus".

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas,



apreciando questão de ordem suscitada pelo Relator, em não conhecer, por votação majoritária, da ação de habeas corpus, vencido o Ministro Marco Aurélio, que dela conhecia.

Brasília, 12 de março de 1998.

CELSO DE MELLO - PRESIDENTE


MOREIRA ALVES - RELATOR

12/03/98

261
TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N. 76.628-1 DISTRITO FEDERAL (QUESTÃO DE ORDEM)

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
PACIENTE: MERY VALENCIA DE ORTIZ OU MERY SALAZAR VALENCIA OU ,
QUE TAMBÉM USA OUTROS NOMES
IMPETRANTES: FLÁVIO DI PILLA E OUTRO
COATOR: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

Ao indeferir a liminar requerida no presente "habeas corpus", o eminente Ministro Celso de Mello, no período de recesso da Corte, bem sintetizou o objeto do "writ", deixando em aberto a questão da admissibilidade, ou não, de "habeas corpus" contra decisão emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal:

"Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão plenária emanada do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de processo de extradição passiva instaurado contra a ora paciente, a pedido do Governo dos Estados Unidos da América.

A postulação extradicional foi deferida, em parte, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (fls. 52/76).

O acórdão consubstanciador desse julgamento foi publicado no DJU de 19/12/97 (fls. 52).

Os ilustres impetrantes pretendem a **suspensão cautelar** desse processo de extradição, **sustando-se**, em consequência, a própria fluência do prazo recursal concernente aos embargos de declaração que a ora paciente pretende opor ao acórdão plenário (fls. 11/12).

Há, pelo menos, três fundamentos em que se apóia a pretensão ora deduzida nesta sede processual: (a) **inconstitucionalidade** da Lei n. 6.815/80, por suposta ofensa à garantia constitucional da ampla defesa (fls. 6/7, 11 e 13); (b) **cerceamento** do direito de a ora

paciente fazer-se acompanhar, no processo de extradição, quando de seu interrogatório judicial, por Advogado que havia constituído como seu defensor técnico (fls. 7/11) e (c) **extensão**, à ora paciente, com apoio no postulado da igualdade, da garantia instituída pelo art. 5º, LI, da Constituição, que dispensa, exclusivamente a brasileiros naturalizados, tratamento jurídico especial nas extradições contra eles requeridas, nos casos de seu **comprovado** envolvimento em operações de narcotráfico, **em ordem** a também permitir, nos processos extradicionais instaurados contra estrangeiros, ampla discussão probatória sobre a sua participação no evento delituoso (fls. 3/5).

Passo a apreciar o pedido de medida liminar ora formulado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal - consoante orientação **reiterada** no julgamento plenário da **Ext 669-EUA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - reconhece que o modelo jurídico prevalecente no Brasil, em tema de extradição passiva, consagra o **sistema de contenciosidade limitada**, que, **ressalvada** a exceção estabelecida pela **própria** Constituição da República, em seu art. 5º, LI, em favor de brasileiros naturalizados, **impede** a discussão sobre o mérito da causa penal que gerou o pedido de extradição.

Com efeito, o sistema extradicional vigente no direito brasileiro qualifica-se como **sistema de controle limitado**, com predominância da atividade jurisdicional, que permite ao Supremo Tribunal Federal exercer fiscalização concernente à **legalidade extrínseca** do pedido de extradição formulado pelo Estado estrangeiro.

O modelo que rege, no Brasil, a disciplina normativa da extradição passiva - vinculado, quanto à sua matriz jurídica, ao sistema misto ou belga - **não autoriza** que se renove, no **âmbito do processo extradicional**, o litígio penal que lhe deu origem, nem que se proceda ao reexame de mérito (**révision au fond**) ou, ainda, à revisão de aspectos formais concernentes à regularidade dos atos de persecução penal praticados no **Estado requerente**.

O Supremo Tribunal Federal, ao proferir juízo de mera **delibação** sobre a postulação extradicional, **só excepcionalmente** analisa aspectos materiais concernentes à **própria substância da imputação penal**, desde que esse exame se torne **indispensável** à solução de eventual

controvérsia concernente (a) à ocorrência de prescrição penal, (b) à observância do princípio da dupla tipicidade ou (c) à configuração eventualmente política do delito imputado ao extraditando. **Mesmo em tais hipóteses excepcionais**, a apreciação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal deverá ter em consideração a versão emergente da denúncia ou da decisão emanadas de órgãos competentes do Estado estrangeiro requerente da extradição.

Cumpre enfatizar, bem por isso, que **nenhum relevo** tem, para o sistema extradicional vigente no Brasil, a discussão pertinente às circunstâncias de fato concernentes à realidade material do delito e à prova da suposta participação do **súdito estrangeiro** reclamado.

É que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - como já salientado - tem **reiteradamente** assinalado que a ação de extradição passiva **não confere** a esta Corte **qualquer** poder de indagação sobre o mérito da pretensão deduzida pelo Estado requerente ou sobre o **contexto probatório** em que a postulação extradicional se apóia.

É por essa razão que esta Corte Suprema, **por mais de uma vez** - com apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Tratado de Direito Penal", vol. I/319, 2ª ed., 1964, Saraiva; MIRTÔ FRAGA, "O Novo Estatuto do Estrangeiro Comentado", p. 336, 1985, Forense; YUSSEF SAID CAHALI, "Estatuto do Estrangeiro", p. 374, 1984, Saraiva; JOSÉ FRANCISCO REZEK, "Direito Internacional Público - Curso Elementar", p. 204, item n. 118, 1989, Saraiva; NEGI CALIXTO, "A propósito da extradição: a impossibilidade de o STF apreciar o mérito no processo de extradição. Indisponibilidade do controle jurisdicional na extradição", in "Revista de Informação Legislativa", vol. 109/163, v.g.) -, já advertiu que "a justiça ou injustiça, a procedência ou improcedência da acusação escapam ao exame do Tribunal" (Ext 183-Suíça, Rel. Min. EDGARD COSTA).

Essa, na realidade, tem sido a orientação prevalecente na jurisprudência desta Corte (RT 649/319, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 139/470, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI), **valendo acentuar** que:

"Ao se pronunciar sobre o pedido de extradição, não cabe ao Supremo Tribunal

examinar o mérito da condenação ou emitir juízo a respeito de vícios que porventura tenham maculado o processo no Estado requerente. O seu controle jurisdicional se cinge à verificação dos pressupostos e condições estatuídos na lei brasileira (...), através dos quais tutela o **jus libertatis** do extraditando."

(RTJ 73/11, Rel. Min. RODRIGUES ALCKMIN)

Todas essas razões evidenciam a **integral compatibilidade hierárquica** da norma inscrita no art. 85, § 1º, da Lei nº 6.815/80 com a cláusula constitucional que assegura o contraditório e a plenitude de defesa.

A **pré-exclusão** de qualquer debate judicial em torno do contexto probatório e das circunstâncias de fato que envolvem a alegada prática delituosa e o seu suposto autor - **justificada** pelo modelo extraditacional adotado pelo Direito brasileiro - **implica**, por efeito consequencial, a **necessidade de delimitar** o âmbito de impugnação material a ser deduzida pelo extraditando, consideradas a natureza da controvérsia instaurada no processo extraditacional e as restrições impostas à própria atuação desta Corte.

Cumpra não desconsiderar, por isso mesmo, a advertência de JOSÉ FREDERICO MARQUES ("**Tratado de Direito Penal**", vol. 1/319, 2ª ed., 1964, Saraiva), para quem:

"O pronunciamento judiciário não visa decidir sobre o mérito da extradição. O juiz do Estado requerido não pode indagar dos pressupostos da **persecução penal** no Estado requerente, nem cuidar da justiça ou injustiça da condenação neste pronunciada.

Os tribunais do Estado, a que é solicitada a entrega, apenas resolvem sobre a admissibilidade da extradição. Restringe-se, assim, o **thema decidendum**, no processo de extradição passiva, ao exame e julgamento das condições e pressupostos da extradição."

Daí a exata observação de JOSÉ FRANCISCO REZEK ("**Direito Internacional Público - Curso Elementar**", p. 205, item 118, 5ª ed., 1995, Saraiva), que **ênfatiza** a legitimidade das restrições de ordem temática que

delimitam o âmbito material de incidência do direito de defesa:

"A defesa do extraditando não pode adentrar o mérito da acusação: ela será **impertinente** em tudo quanto não diga respeito à sua identidade, à instrução do pedido ou à ilegalidade da extradição à luz da lei específica." (grifei)

Esse mesmo entendimento é também sustentado por MIRTÔ FRAGA ("O Novo Estatuto do Estrangeiro Comentado", p. 341/342, item n. 2, 1985, Forense), que acentua, de maneira bastante nítida, a plena validade constitucional das limitações impostas à defesa, no processo extradicional, pelo art. 85, § 1º, da Lei 6.815/80:

"Nos termos do § 1º, a defesa do extraditando não é ampla, estando circunscrita a três pontos, isto é, à identidade do extraditando, à instrução do pedido e à ilegalidade da extradição, segundo a lei brasileira ou o tratado aplicável ao caso. Tudo que não esteja relacionado com esses três aspectos será ignorado, ou seja, será considerado impertinente e não merecerá acolhida do Supremo.

.....
Igualmente não serão acolhidas as alegações sobre vício de citação, mérito da condenação e outros vícios processuais, questões de distribuição interna de competência de Tribunais do Estado requerente; enfim, tudo quanto exceder ao permitido no § 1º do art. 85 será considerado impertinente. A limitação imposta no § 1º se prende à natureza do pedido de extradição e não ofende o preceito constitucional de ampla defesa, como decidiu bem recentemente a Corte. **Afinal, o Supremo Tribunal não apura os fatos imputados ao extraditando, limitando-se a verificar a ocorrência de pressupostos e condições da extradição e de ser o extraditando a pessoa reclamada.**" (grifei)

Todas essas considerações, feitas pela jurisprudência desta Corte e pelo mais autorizado magistério doutrinário, levaram o Pleno do Supremo Tribunal Federal a **repelir** a alegação de ofensa à Constituição pelo art. 85, § 1º, do Estatuto do Estrangeiro - **alegação ora renovada na presente sede processual** -, em julgamento em que se enfatizou que a enumeração contida no preceito legal em questão, **por ajustar-se à própria natureza do pedido extradicional, não transgride** o postulado constitucional da ampla defesa (RTJ 105/3, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **reapreciando** essa mesma questão, agora sob a égide da nova Constituição da República, **reafirmou** esse mesmo entendimento e, em consequência, **repeliu** a arguição de inconstitucionalidade da norma inscrita no art. 85, § 1º, do Estatuto do Estrangeiro, em acórdão assim ementado:

"As **restrições** de ordem temática que delimitam materialmente o âmbito de exercício do direito de defesa, estabelecidas pelo art. 85, § 1º, do Estatuto do Estrangeiro, **não são inconstitucionais** e nem ofendem a garantia da plenitude de defesa, em face da natureza mesma de que se reveste o processo extradicional no direito brasileiro. **Precedente: RTJ 105/3.**"
(Ext 669-EUA, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impõe-se destacar, **ainda**, que **outro** dos fundamentos em que se sustenta a presente impetração - a questão da ausência do Advogado da ora paciente, quando de seu interrogatório judicial - constituiu matéria **extensamente** debatida, apreciada e **repelida** pelo Plenário desta Corte, no julgamento da causa extradicional (fls. 64/70).

Por **todas** essas razões, **não** vejo como acolher a postulação de ordem cautelar ora deduzida pelos ilustres impetrantes.

No que concerne ao requisito do **periculum in mora**, cabe enfatizar, **por necessário**, que a ora paciente - que se encontra legitimamente privada de sua liberdade individual, por ordem do Supremo Tribunal Federal - **não se**

expõe à possibilidade de ser entregue, desde logo, às autoridades do Estado requerente, eis que lhe assiste o direito, mediante embargos de declaração, de impugnar o próprio acórdão emanado do Plenário desta Corte.

Tive o ensejo de assinalar, em decisão proferida nesta Suprema Corte (HC 72.078-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - a que se seguiu, em igual sentido, julgamento proferido pelo Plenário do STF (HC 74.959-DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) - que, antes que se torne possível a efetivação da entrega do súdito estrangeiro ao Estado requerente, assiste a qualquer extraditando o direito indisponível ao exaurimento das vias recursais cabíveis no processo de extradição, em face da irreversibilidade de que se reveste o ato extradicional no plano das relações internacionais.

É certo - como então pude observar - que o Estatuto do Estrangeiro dispõe, em seu art. 83, *in fine*, que não caberá recurso algum da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o pedido de extradição.

A definitividade desse pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, contudo, não impede, tal como salienta a doutrina (MIRTÔ FRAGA, "O Novo Estatuto do Estrangeiro Comentado", p. 338, 1985, Forense; GILDA MACIEL CORRÊA MEYER RUSSOMANO, "A Extradição no Direito Internacional e no Direito Brasileiro", p. 140/141, 3ª ed., 1981, RT; YUSSEF SAID CAHALI, "Estatuto do Estrangeiro", p. 376/377, 1983, Saraiva; FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, "Medidas Compulsórias - a Deportação, a Expulsão e a Extradição", p. 67, 1994, Forense; BENTO DE FARIA "Código Penal Brasileiro (comentado)", vol. I/186, 2ª ed., 1958, Record), a utilização, especialmente pelo próprio extraditando, do recurso de embargos de declaração, inclusive com efeito modificativo.

Impõe-se referir, neste ponto, o autorizado magistério de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, que adverte, *verbis*:

"Na realidade, qualquer decisão judicial comporta embargos de declaração: é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento, não raro a comprometer até a possibilidade prática de

cumpri-lo. Não tem a mínima relevância que se trate de decisão de grau inferior ou superior, proferida em processo de cognição (de procedimento comum ou especial), de execução ou cautelar. Tampouco importa que a decisão seja definitiva ou não, final ou interlocutória. Ainda quando o texto legal, **expressis verbis**, a qualifique de 'irrecorrível', há de entender-se que o faz com a ressalva implícita concernente aos embargos de declaração (...)." *(Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V/498, item n. 303, 6ª ed., 1993, Forense - grifei).

(*Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V/498, item n. 303, 6ª ed., 1993, Forense - grifei).

Essa mesma orientação é perfilhada pela própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem admitido, em sede extradicional, a possibilidade de interposição de embargos de declaração (Ext 297-Portugal (EDcl), Rel. Min. DJACI FALCÃO; Ext 318-França (EDcl), Rel. Min. DJACI FALCÃO; Ext 321-Portugal (EDcl), Rel. Min. CORDEIRO GUERRA; Ext 330-EUA (Edcl), Rel. Min. LEITÃO DE ABREU, v.g.).

Assim sendo - e por todos os motivos expostos, notadamente pela ausência da possibilidade de dano grave e irreversível ao *status libertatis* da ora paciente -, indefiro o pedido de medida liminar.

Com o início do novo ano judiciário, encaminhem-se estes autos ao eminente Relator da presente causa, a quem competirá, se assim o entender cabível, o exame da questão concernente à admissibilidade, ou não, de *habeas corpus* contra decisão emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Esta Suprema Corte - ao menos nas hipóteses consubstanciadas na Súmula 606 - firmou orientação no sentido de repelir a possibilidade de impetração de *habeas corpus* contra decisões emanadas do Plenário e, até mesmo, das Turmas que compõem o STF (RTJ 62/47 - RTJ 81/54 - RTJ 92/625 - RTJ 99/1.064 - RTJ 105/974 - RTJ 126/175 - RTJ 141/226).

Assim sendo, e superada a questão da admissibilidade do *habeas corpus* na situação processual específica que emerge destes autos, caberá ao eminente

Ministro-Relator da causa adotar as providências que lhe parecerem cabíveis.

Publique-se." (fls. 78/84).

Distribuído a mim o presente "habeas corpus", exarei nos autos o seguinte despacho:

"Vista à Procuradoria-Geral da República para manifestar-se preliminarmente sobre o cabimento de habeas corpus contra acórdão do Plenário desta Corte prolatado em extradição, tendo em vista, inclusive, o disposto no art. 102, I, "i", da Constituição Federal." (fls. 87).

A fls. 89/92, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Edinaldo de Holanda Borges:

"Trata-se de Habeas-Corpus interposto por **Flávio di Pilla**, em favor de **Mery Valencia de Ortiz**, que também usa vários nomes, de origem colombiana, naturalizada norte-americana, presa na Superintendência Regional da Polícia Federal (DF), contra decisão plenária do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que deferiu parcialmente **Pedido de Extradicação n° 701/7**, formulado pelo Governo dos Estados Unidos da América.

Lastreou sua postulação sustentando ocorrência de violação do artigo 5°, caput (princípio da igualdade), bem como do inciso LI do mesmo artigo da **Constituição Federal**, que dispensa exclusivamente a brasileiros naturalizados, tratamento jurídico especial nas extradições contra eles requeridas, nos casos de comprovado envolvimento em tráfico de entorpecentes.

Argüiu a inconstitucionalidade da **Lei n° 6.815/80**, que dispõe sobre o processo de extradição de estrangeiros para fins de ver processar por infração de tráfico ilícito de entorpecentes, à luz das disposições constitucionais supra mencionadas.

Aduziu ainda ter o acórdão ferido também o princípio da ampla defesa, por falta de assistência do

advogado de sua escolha, causando prejuízo a sua defesa, citando o Pacto de São José da Costa Rica, que em seu artigo 8º, nº 2, alínea b, dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada.

Requeriu concessão de medida liminar para suspender a tramitação da Extradicação nº 701, ao argumento de periculum in mora, pela proximidade do trânsito em julgado do acórdão, entrega da extraditanda ao Estado requerente e interposição de Embargos de Declaração.

Pediu, ao final, deferimento do Habeas-Corpus, reconhecimento de violação constitucional do princípio da igualdade; inconstitucionalidade da Lei nº 6.815/80 ou, alternativamente, a anulação do processo de Extradicação, desde o interrogatório e restabelecimento da liberdade do paciente.

A liminar foi denegada (fls. 78/84).

A seguir vieram os presentes autos ao Ministério Público para o oferecimento de parecer com o seguinte despacho (fls. 87):

"Vista à Procuradoria-Geral da República para manifestar-se preliminarmente sobre o cabimento de Habeas Corpus contra acórdão do Plenário desta Corte prolatado em extradicação, tendo em vista, inclusive, o disposto no art. 102, I, "i", da Constituição Federal."

O tema da preliminar suscitado pelo despacho do Colendo Supremo Tribunal Federal, consiste na viabilidade ou não, da interposição de Habeas-Corpus contra decisões do seu plenário.

A razão data venia, não assiste ao impetrante.

Não cabe o pedido originário de Habeas Corpus contra decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

É que, julgado o pedido de extradicação passiva, a Colenda Suprema Corte não poderá mais figurar como autoridade coatora.

Outrossim, vale transcrever o acórdão proferido no Habeas-Corpus nº 72.078, DJ 17.03.95, Rel. Min. CELSO DE MELLO com a seguinte ementa:

"Ementa: Habeas-Corpus - Decreto presidencial que autoriza a imediata entrega do extraditando ao Estado requerente - Impetração do writ com a finalidade de assegurar ao extraditando o direito de opor embargos de declaração ao acórdão proferido em sede extradicional - Fundamento relevante - interpretação da norma inscrita no art. 83, do Estatuto do Estrangeiro - medida liminar concedida - ulterior julgamento e rejeição dos embargos de declaração - HC prejudicado.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a idoneidade jurídico-processual do remédio de habeas-corpus para obstar a tramitação de processo extradicional no âmbito desta Corte (RTJ 75/98) e, até mesmo para impedir a efetivação da própria extradição já deferida pelo Tribunal. (RTJ 69/44)..."

(grifos nossos)

Como se vê, na hipótese supracitada, a autoridade coatora foi o presidente da República, e o ato impugnado um decreto presidencial que autorizou a entrega do extraditando ao Estado requerente.

No caso em exame, o ato impugnado é o próprio acórdão prolatado, pelo Supremo Tribunal Federal, o que é inadmissível.

Todavia, nada obsta ao impetrante aguardar publicação do decreto presidencial de extradição, determinando a entrega da paciente para interpor nova ordem de Habeas Corpus com o fim de assegurar à extraditanda, o direito de opor Embargos Declaratórios permanecendo no país requerido até o posterior julgamento.

Ante o exposto, o alvitre é no sentido do não conhecimento da ordem impetrada."

Em questão de ordem sobre o cabimento, ou não, do presente "habeas corpus", trago-o à apreciação do Plenário.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. A competência originária do STF no tocante a "habeas corpus" está prevista em duas letras do inciso I do artigo 102 da Constituição. São elas as letras "d", primeira parte, e "i", que rezam:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

d) o "habeas corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores;...

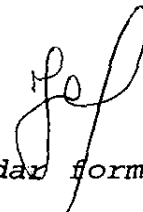
i) o "habeas corpus", quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

....."

Do exame desses dois dispositivos, verifica-se que a única hipótese prevista na Constituição em que esta Corte pode processar e julgar originariamente "habeas corpus" contra ela mesma é a contida na parte final dessa letra "i" do inciso I do artigo 102 da Constituição, ou seja, quando o Supremo Tribunal Federal for tido

como coator de decisão sua em processo relativo a crime sujeito à sua jurisdição em uma única instância.

Essa competência é excepcional, porquanto afasta, nesse caso específico, o princípio, que é da índole mesma do "habeas corpus", segundo o qual nenhum Juiz ou Tribunal pode julgá-lo contra ato de que ele próprio seja tido como coator. COSTA MANSO ("O Processo na Segunda Instância e suas Aplicações à Primeira", vol. I, p. 408, Livraria Acadêmica, São Paulo, 1923) dá a razão de ser desse princípio com exemplar clareza: "Nenhum juiz pode conceder "habeas corpus" contra ato do próprio juízo. O "habeas corpus" é uma ORDEM, que se expede contra o autor da coação, para que apresente o paciente exponha as razões do constrangimento. Não se confunde com os pedidos de reconsiderações de despachos ou com os embargos às sentenças. Seria inconcebível que um juiz ou tribunal ordenasse a si próprio a apresentação do paciente, que se interrogasse sobre os motivos da prisão, que, decidindo ser o próprio ato ilegal, se sujeitasse espontaneamente à responsabilidade criminal..." Daí, PONTES DE MIRANDA ("História e Prática do Habeas-Corpus", tomo II, 8ª ed., § 131, p. 194, Ed. Saraiva, São Paulo, 1979) salientar: "A competência para o processo e julgamento do "habeas corpus" obedece ao "princípio de hierarquia". Não se pode reputar competente o mesmo juiz que autorizou a coação, ou que a ordenou, nem o seu igual, nem,



"a fortiori", o juiz inferior a ele. As leis porfiaram em dar forma a esse princípio"; e cita desde o Código de Processo Criminal de 1832 até o § 1º do artigo 650 do Código de Processo Penal em vigor. Por isso mesmo, é absolutamente tranqüila a jurisprudência desta Corte no sentido de que o "habeas corpus" contra Juiz ou Tribunal só pode ser julgado por outro de hierarquia imediatamente superior. Aliás, do exame dos acórdãos que deram margem à Súmula 606 ("Não cabe "habeas corpus" originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em "habeas corpus" ou no respectivo recurso"), verifica-se que um dos fundamentos que levou a Corte a não admitir "habeas corpus" para o Plenário contra decisão de Turma em "habeas corpus" foi o de que, apesar de o Tribunal estar dividido em Turmas, elas, quando julgam, quem julga, como salientava COSTA MANSO (ob. cit., ps. 408/409), "é o Tribunal, por elas representado" e isso porque divisão dessa natureza, que ocorre com relação aos Tribunais de Justiça que se dividem em Câmaras, "obedece apenas a conveniência de ordem prática, para mais celeridade dos trabalhos e melhor estudo das questões" (cfe. HC 56.407). E, ainda nesse mesmo HC, foram acolhidas as informações do Ministro Antônio Neder que sustentavam: "Sucede que o Plenário deste Alto Pretório não constitui uma instância superior à outra, que seria pertinente a qualquer das suas Turmas. ... Seria evidentemente anômalo que o

Supremo Tribunal fosse dividido internamente em duas instâncias num sistema judiciário de jurisdição dupla, que proíbe ao mesmo órgão o exercício de ambas. Dir-se-á que o Plenário, em alguns casos, reexamina os acórdãos proferidos pelas Turmas como sucede nos embargos. Ocorre, porém, que tal reexame é feito pelo Plenário por força da reiteração de instância, como foi esclarecido acima, e não de um duplo grau de jurisdição, isto é, de segunda instância.... Portanto, não se tem como negar que o Plenário e a Turma sejam dois órgãos de jurisdição da mesma categoria. ...Se assim é no tocante à generalidade dos casos da competência do Supremo Tribunal, assim deve ser, com razão maior, no caso específico do "habeas corpus", visto que o art. 650, § 1º, do C.P.P., expressa que a competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição, regra que pressupõe, claramente, no julgamento do "habeas corpus", duas jurisdições, uma superior à outra". Mais. No HC 56.522, que também é um dos precedentes que deram margem à súmula 606, e em que se decidiu ser "incabível "habeas corpus" contra decisão de Turma do STF, em recurso extraordinário criminal", acentuando-se que "A Turma é o próprio Tribunal", o Ministro DÉCIO MIRANDA, seu relator, foi incisivo:

"Trata-se de "habeas corpus" impetrado contra decisão da Eg. Segunda Turma, proferida em recurso extraordinário criminal.

Ora, como salienta o douto parecer, a turma é o próprio Tribunal. Quando profere decisão para cuja revisão não se preveja expressamente algum recurso ou remédio dirigido ao Pleno, essa decisão é final, não comportando reexame.

É certo que o Regimento Interno, no art. 7º, declara também competir ao plenário processar e julgar, originariamente o "habeas corpus", entre outros, quando for coator o próprio Tribunal.

Deve-se, porém, entender a cláusula em harmonia com o art. 119, I, h, da Constituição, de modo a admitir-se a ocorrência da hipótese quando se tratar de crime sujeito à jurisdição do Tribunal em única instância.

Do contrário, todos os julgamentos de Turmas sobre matéria criminal, e até mesmo do Pleno, estariam sujeitos a nova apreciação do Tribunal em "habeas corpus" contra a própria Corte impetrado, o que positivamente estaria fora de vila e termo.

Bastam estas considerações para levar meu voto ao não-conhecimento do pedido."

Sendo certo, portanto, que a Constituição só abriu exceção ao princípio da hierarquia em matéria de competência para o julgamento de "habeas corpus" no tocante a esta Corte e apenas quando "se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância", essa exceção só diz respeito aos crimes objeto de ação penal originária processada perante este Supremo Tribunal Federal, pois, somente nesse caso, em decorrência da prerrogativa de foro das pessoas referidas nas letras "b" e "c" do inciso I do artigo 102 da Carta Magna - o que abarca, evidentemente, os co-réus sujeitos a

essa jurisdição por força de conexão -, é que se terá a hipótese de crime sujeito à jurisdição desta Corte em uma única instância.

No caso, tratando-se de "habeas corpus" contra decisão concessiva de extradição, que é processo sujeito à jurisdição única desta Corte, mas que não tem por objeto crime sujeito à jurisdição dela em uma única instância, não é ele cabível, razão por que, julgando esta questão de ordem, não conheço deste "writ".



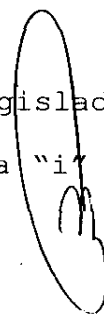
12/03/98

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N. 76.628-1 DISTRITO FEDERALQUESTÃO DE ORDEMV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, diria que também podemos claudicar na arte de julgar e de proceder e assim sendo, a ação constitucional de habeas-corpus, visando à liberdade, é cabível, de início, contra ato de qualquer autoridade, em si. Quando o Pleno do Tribunal julga uma ação, como é o caso de extradição, e profere uma decisão, formaliza um acórdão que pode - claro que isso é excepcional, porque, diante do princípio da razoabilidade, temos que presumir o que normalmente ocorre - estampar um ato de constrangimento. A meu ver, não fica ele imune ao ataque na via do habeas-corpus. Não temos, de forma explícita, expressa, no rol definidor da competência originária da Corte, a previsão de cabimento de habeas-corpus contra os acórdãos que profira, mas nem por isso podemos, mitigando a importância desse remédio heróico, concluir que não cabe o pedido contra as decisões do Plenário, mesmo porque todo habeas-corpus tem sempre explicitada uma autoridade coatora.

De início, não imagino - e vejo que o legislador constituinte de 1988 não foi muito feliz na redação da alínea "i" do



HC 76.628-1 DF

inciso I do artigo 102 - habeas-corpus impetrado contra pessoa jurídica. Quando disse, sem querer criticar o legislador constituinte de 1988, que ele não foi muito feliz na redação da alínea "i" do inciso I do artigo 102 da Carta, mesmo porque não me canso de elogiar essa Carta - e penso que precisamos experimentá-la até mesmo um pouco mais, buscar uma eficácia maior do que nela se contém -, referi-me ao fato de se apontar, nessa alínea, até mesmo, o Tribunal como paciente, ou seja, o Tribunal poderia ter a liberdade de ir e vir cerceada - essa é a premissa do preceito!

Creio que, como em todo habeas-corpus, há o envolvimento de uma autoridade coatora, e se, no caso, o habeas-corpus está dirigido contra Colegiado do Judiciário, essa autoridade coatora é justamente aquela que apresenta, na expressão de Pontes de Miranda, citado pelo nobre Relator, o próprio Tribunal. Em síntese, não podemos fechar aos jurisdicionados a porta de acesso ao habeas-corpus, quando, em tese, se tem estampado no acórdão do Tribunal ato de constrangimento.

Não mitigo, portanto, a ação constitucional, que é o habeas-corpus. As decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal estão sujeitas a ataque, sob a minha óptica, e com a devida vênia daqueles que entendem de maneira diversa, na via do habeas-corpus, homenageando-se, até mesmo, a circunstância de vivermos em um Estado Democrático de Direito, conheço da ação.

É o meu voto.

12/03/98

HABEAS CORPUS N. 76.628-1 DISTRITO FEDERAL

V O T O

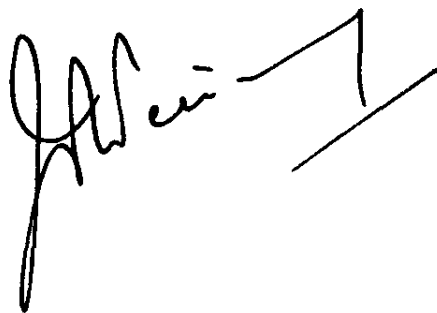
(QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, peço vênua ao eminente Ministro Marco Aurélio para acompanhar o eminente Relator e não conhecer do pedido.

É verdade, e não desconhecemos que infelizmente podemos "claudicar na arte de julgar", mas temos de fazê-lo conscientes do que Baleeiro chamava "a triste responsabilidade de errar por último".

Nos termos colocados pelo eminente Relator, não vejo outra interpretação às alíneas "d" e "i" do inciso I do art. 102 da Constituição.

CR/

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marco Aurélio', followed by a stylized flourish consisting of several diagonal lines.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 76.628-1 - questão de ordem

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MOREIRA ALVES**

PACTE. : MERY VALENCIA DE ORTIZ OU MERY SALAZAR VALENCIA OU
, QUE TAMBÉM USA OUTROS NOMES

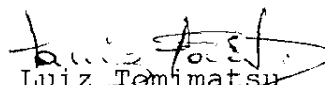
IMPRES. : FLÁVIO DI PILLA E OUTRO

COATOR : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Decisão : O Tribunal, apreciando questão de ordem suscitada pelo Relator, não conheceu, por votação majoritária, da ação de habeas corpus, vencido o Ministro Marco Aurélio, que dela conhecia. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Maurício Corrêa e Carlos Velloso. Plenário, 12.3.98.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Temimatsu
Secretário